

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 566/89

Dispõe sobre a destinação de escolas municipais para atendimento de crianças portadoras de deficiência sensoriais, físicas e mentais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a destinar uma escola municipal, já existente ou em construção, para atendimento exclusivo de crianças portadoras de deficiências sensoriais, físicas e mentais, em cada uma das regiões geográficas da zona urbana: norte, sul, leste, oeste e centro.

Art. 2º - Entende-se, para os efeitos do disposto no artigo anterior, por:

Deficientes sensoriais: os deficientes visuais, cujas perdas totais ou parciais, limitem o seu desempenho normal; os deficientes auditivos que possuam perda total ou parcial da audição.

Deficientes físicos: todos aqueles que possuam algum tipo de paralisia, limitações do aparelho locomotor ou possuidores de malformações.

Deficientes mentais: os que possuem retardamento mental, causados por malformação genética ou não, em diversos níveis determinados por testes psicológicos.

Art. 3º - As escolas referidas no artigo 1º serão transformadas em escolas especiais, tendo por objetivo a orientação, a habilitação ou reabilitação, a educação especial e o apoio psicológico para os alunos, assim como a orientação aos pais no que tange aos cuidados especiais que os mesmos requerem.

Art. 4º - Caberá às Delegacias Regionais de Ensino do Município a incumbência do remanejamento da clientela das escolas que forem transformadas em especiais, para outras da mesma região.

Art. 5º - A regulamentação da presente lei ficará a cargo do Executivo que a fará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1989. Gilson Barreto. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 33/90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 566/89.

Visa o presente Projeto de Lei 566/89, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispor "sobre a destinação de escolas municipais para atendimento de crianças portadoras de deficiências sensoriais, físicas e mentais".

Pela propositura, deverá a Prefeitura destinar uma escola municipal, das já existentes ou em construção, para atendimento exclusivo às crianças portadoras de deficiências sensoriais, físicas ou mentais em cada uma das regiões geográficas da zona urbana: norte, sul, leste, oeste e centro.

As escolas serão transformadas em escolas especiais, com o objetivo de orientar, habilitar ou reabilitar, dar apoio psicológico para os alunos bem como dar orientação aos pais no tocante aos cuidados especiais que seus filhos requerem.

Conforme esclarece o autor da propositura (fl.3), em São Paulo existe mais de um milhão de deficientes visuais, auditivos ou mentais sendo que a oferta de vagas em escolas e instituições especializadas não chega a atender 1% dessa demanda.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende ser dever do Estado o atendimento a essa parcela da população.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07 de fevereiro de 1990.

José Ferreira do Nascimento - Presidente
Irede Cardoso - Relator
Andrade Figueira
Lidia Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 066/90 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 566/89.

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto em questão dispõe sobre a destinação de Escolas Municipais para atendimento de crianças portadoras de deficiências sensoriais, físicas e mentais.

Consta do processo parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça e favorável da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Esta Comissão também nada tem a opor, pois é dever do Estado, e não responsabilidade das instituições filantrópicas, o atendimento das crianças deficientes na rede educacional do Município, ainda mais se levarmos em conta a dificuldade em se obter uma vaga nas instituições especializadas na educação de crianças deficientes, que só em São Paulo chega a mais de um milhão de deficientes visuais, auditivos, físicos e mentais.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em,
14 de fevereiro de 1990.

Aurelino de Andrade - Presidente

Eder Jofre - Relator

Abel Ferreira Castilho

Alfredo Martins

Maurício Faria - com restrições

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 138/90 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 566/89.

O projeto de lei em questão de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, cisa dispor sobre a destinação de escolas municipais para atendimento de crianças portadoras de deficiências sensoriais, físicas e mentais.

A propositura explicita as regiões a serem atendidas por tais escolas, além de definir os casos de deficiências a serem atendidos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, ressalvando-se que sua implementação dependerá de existência de dotações orçamentárias ou de lei que autorize a abertura de crédito adicionais.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01 de março de 1990.

Arnaldo Madeira - Presidente
Maria C. Tita Dias - Relatora
Francisco Whitaker
Jamil Achoa
Devanir Ribeiro
Nelson Guerra
Albertino Nobre
Antonio Carlos Caruso

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1306/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 566/89.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, pretende obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a destinar uma escola municipal, já existente ou em construção, para atendimento exclusivo a crianças portadoras de deficiências sensoriais, físicas e mentais, em cada uma das regiões geográficas de zona urbana: norte, leste, oeste, sul e centro.

A propositura encontra amparo na Constituição Federal, que dá competência também aos municípios para a "proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II), assim como na Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), art. 3º, incisos III e V, combinado com o art. 24, "caput".

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19.12.89

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

USHITARO KAMIA - Relator

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI-contrário

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN